

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**NEWTON CESAR PILAU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-623-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI; professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de "fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de “empoderamento” da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

# **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, HOMOFOBIA E TRANSFOBIA SOB A ÓTICA ATUAL DA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL**

## **FREEDOM OF EXPRESSION AND RACIAL DISCRIMINATION, HOMOPHOBIA AND TRANSPHOBIA FROM THE CURRENT PERSPECTIVE OF CONSTITUTIONAL EVOLUTION**

**Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva  
João Batista Santos Filho**

### **Resumo**

O Brasil é pautado pela força normativa da Constituição Federal de 1988. Nela a dignidade da pessoa humana é fundamento maior, pelo que não é permitido ferir a imagem da pessoa e desrespeitá-la em razão de sua cor ou sexualidade, sendo ilegal tais discriminações no ordenamento jurídico pátrio. O trabalho científico utiliza o método dedutivo, buscando analisar os preceitos constitucionais da liberdade de expressão e da discriminação racial e de identidade de gênero, traçando um paralelo com a evolução dos direitos humanos e a acomodação constitucional ocorrida no século XX, chegando até o momento atual em que aperfeiçoar a democracia é uma necessidade também no prisma antidiscriminatório no exercício do direito de expressão. Diante dessa perspectiva, o estudo acadêmico busca promover reflexões sobre os altos índices de crimes de racismo vinculados à raça, homofobia e transfobia, demonstrando que não basta punir os infratores, a sociedade também deve ser educada para respeitar as diferenças, primando assim por respeitar os princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Discriminação racial, Discriminação de identidade de gênero, Discurso de ódio, Direitos humanos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Brazil is guided by the normative force of the Federal Constitution of 1988. In it, the dignity of the human person is a major foundation, so it is not allowed to hurt the person's image and disrespect it because of their color or sexuality, being illegal such discrimination in the national legal system. The scientific work uses the deductive method, seeking to analyze the constitutional precepts of freedom of expression and racial and gender identity discrimination, drawing a parallel with the evolution of human rights and the constitutional accommodation that took place in the 20th century, reaching the present moment. in which improving democracy is also a necessity in terms of anti-discrimination in the exercise of the right of expression. In view of this perspective, the academic study seeks to promote reflections on the high rates of racism crimes linked to race, homophobia and transfobia, demonstrating that it is not enough to punish offenders, society must also be educated to respect differences, thus striving to respect the constitutional principles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom of expression, Racial discrimination, Gender identity discrimination, Hate speech, Human rights

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput – CF/88). A Constituição Federal de 1988 possui poder normativo maior e, diante disso, direciona todo o ordenamento jurídico pátrio. O que não está alinhado aos seus preceitos é considerado inconstitucional e perde a sua validade, a partir da proposição de ação direta de inconstitucionalidade, sendo o Supremo Tribunal Federal (STF) o órgão do Poder Judiciário a apreciar as leis que não prezam pelos princípios constitucionais (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão não pode ser abolida, mas não pode ser algo ilimitado, ou que fira a dignidade das pessoas, ultrapassando os limites da intimidade, da vida privada, da honra e atingindo de forma negativa a imagem das pessoas conforme preconizado na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988).

O objetivo primordial deste trabalho é analisar a Constituição Federal de 1988, no que se refere à liberdade de expressão e seus limites diante de atos de discriminação racial, também quanto aos novos contornos ligados à identidade de gênero, dados na interpretação do STF, que podem ensejar os crimes de racismo e injúria racial.

O método principal empregado na produção do artigo científico foi dedutivo, utilizando-se do pensamento de doutrinadores como Flávia Piovesan, Luís Roberto Barroso, Konrad Hesse, dentre outros. Além disso, analisou-se a Carta Magna e legislações pertinentes à temática estudada, com estrutura posta em 3 itens: o primeiro sobre a evolução da Constituição após a Segunda Guerra Mundial, abordando a valorização da dignidade da pessoa humana. Já segundo item debate sobre o contexto da liberdade de expressão sob a égide da Constituição Federal de 1988 e os limites existentes perante a atual majoritária interpretação da constituição, traçando um paralelo com o direito internacional dos direitos humanos.

O terceiro item trata dos limites da liberdade de expressão acerca de assuntos vinculados à discriminação racial, às relações interpretativas do STF em analogia à transfobia e homofobia, bem como o diálogo desses fenômenos com o discurso de ódio e crimes que possam estar atrelados tais como injúria racial e racismo.

A temática abordada no estudo acadêmico é de suma importância para fomentar o debate tanto na academia quanto na sociedade. A discriminação racial, a homofobia e a

transfobia são um grande problema, pois prejudica a vida de milhões de pessoas no Brasil, possibilitando a disseminação de ódio e a ruptura da dignidade das pessoas, razão pela qual, há que se encontrar, por parte do Estado, mecanismos eficazes para possibilitar a igualdade de tratamento entre os povos, independente de cor e identidade de gênero, conforme preconiza a Constituição Federal.

## **1 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL: DO ESTADO SOCIAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SEU VÍNCULO COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

A Constituição Federal de 1988 é fruto de uma evolução que ocorreu no decorrer dos séculos. No atual momento vivemos no que se denomina Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput* – CF). Explica Mário Lúcio Quintão Soares (2017):

O Estado democrático de direito distribui igualmente o poder e racionaliza-o, domesticando a violência, convertendo-se em império das leis no qual se organiza autonomamente a sociedade. Este tipo de Estado não é uma estrutura acabada, mas uma assunção instável, recalcitrante e, sobretudo falível e revisável, cuja finalidade é realizar novamente o sistema de direitos nas circunstâncias mutáveis, ou seja, melhor interpretar o sistema de direitos, para institucionalizá-lo mais adequadamente e para configurar o seu conteúdo mais radicalmente (SOARES, 2017, p. 306).

Significa dizer que o Estado Democrático de Direito é uma contraposição ao absolutismo. Os poderes de Estado são distribuídos de forma a ensejar um equilíbrio e o diálogo institucional, no qual a harmonia propiciada pelos freios e contrapesos levem às relações sociais, com seus naturais conflitos humanos, a recepção do efeito da evolução da interpretação, que não se cuida de tarefa única do STF (onde reside este mister principal), mas de toda ordem institucional que lida com tais conflitos e fatos sociais, depurando, no contexto do momento, a possível mutação do texto constitucional onde ele for flexível<sup>1</sup>. O parâmetro vinculante maior é o da dignidade da pessoa humana, esse princípio maiúsculo que se desdobra por todo núcleo duro pétreo da Constituição.

---

<sup>1</sup> Informa Luís Roberto Barroso (2020): “mecanismo que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere, no entanto, qualquer modificação do seu texto. A mutação está associada à plasticidade de que são dotadas inúmeras normas constitucionais” (BARROSO, 2020, p. 139).



Antes de se chegar ao Estado Democrático de Direito existiu o que se denomina Estado Social. Mário Lúcio Quintão Soares (2017) afirma:

Ocorreu, nos primórdios do século XX, uma ampliação da zona de aplicabilidade dos direitos à igualdade e à propriedade, mediante reformas ou através de rupturas no sistema capitalista, que resultou na passagem do Estado liberal (marcado pela ideia de limitação ao poder) para o Estado social (caracterizado pela participação no poder) (SOARES, 2017, p. 283).

O Estado social foi marcado por vincular o Estado a responsabilidade social. Surge a cidadania social que traz os direitos sociais para o indivíduo, tais como direitos trabalhistas. No decorrer do século XX a norma constitucional ganhou *status* de norma jurídica, diferente do que ocorria no século XIX, no qual a Constituição era tida como um documento essencialmente político. Barroso (2020), aponta que tal fenômeno representa uma virada na qual as constituições ultrapassam o status de mera enunciadoras de intenções, para o de verdadeiro documento jurídico apto a irradiar todo o ordenamento, nas relações públicas e privadas.

Após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma reconstitucionalização, a partir desse novo olhar a Constituição ganhou força normativa, primeiramente na Alemanha, depois Portugal, Itália e Espanha. Em relação ao Brasil, o debate sobre a força normativa da Constituição ganha consistência no decorrer da década de 1980, surgindo a Constituição Federal de 1988 (BARROSO, 2020, p. 255-256).

Konrad Hesse (1991) explica acerca da força normativa da Constituição:

Mas, a força normativa da Constituição não reside, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição, não possa por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*) (HESSE, 1991, p. 19).

Compreende-se, através do pensamento Konrad Hesse (1991), que a Constituição, com sua força normativa, direciona as decisões a serem tomadas, visto que “a

Constituição, não possa por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas” (HESSE, 1991, p. 19). A Carta Magna possui força ativa e para que haja ordem constitucional faz-se necessário a atuação dos que são os principais responsáveis por manter a ordem constitucional, no Brasil pode-se citar o STF.

Conforme já explicitado, a Constituição, no que se entende por atual Estado Democrático de Direito, não é estática e evolui conforme os fatos da sociedade avançam ou até retrocedem, por exemplo, no caso de um Estado piorar seus índices de proteção democrática ou de fruição de direitos fundamentais<sup>2</sup>. Mesmo tendo sido escrita antes de 1988, mas já tendo como parâmetro os debates da década de 1980, informa José Alfredo de Oliveira Baracho (1986), sobre o constitucionalismo que se adequa aos tempos atuais do século XXI: “O constitucionalismo de nossos dias passa a sofrer, conforme observado, diversas influências de ordem ideológica, econômica e tecnológica, das quais não podemos desaperceber, no exame de sua evolução atual” (BARACHO, 1986, p. 62).

No período da redemocratização do Brasil valores foram revistos, inclusive com o auxílio do direito internacional dos direitos humanos. Flávia Piovesan (2022) assevera:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido (PIOVESAN, 2022, p. 41)

---

<sup>2</sup> Exemplo disso o retrocesso dos Direitos Humanos ocorridos na América Latina entre os anos de 1960 e 1980, na contramão da luta pelo fortalecimento das democracias. Assim é que Eduardo Manuel Val (2018) elabora que “(...) os longos períodos de ditadura, Argentina (1966-1973) e (1976- 1983), Bolívia (1971-1985), Brasil (1964-1985), Chile (1973-1990), Guatemala (1954-1996), Panamá (1968-1989), Paraguai (1954- 1989), Peru (1968-1980) e Uruguai (1973-1984), entre outros, minaram a possibilidade de amadurecimento institucional democrático e o desenvolvimento de uma cultura de proteção aos direitos humanos.” (VAL, 2018).

O Brasil deixa de ter o Estado como o foco principal de sua legislação. A partir de 1988 a legislação brasileira passa a ter, como norteador, o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, o ser humano é o beneficiário primaz da interpretação das leis que surgirem no ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais ganham importância constitucional e, com isso, os direitos fundamentais passam a ser a ser objeto teleológico de efetividade a ser garantida pelo Estado.

Dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 está a liberdade de expressão. Em âmbito internacional, está também presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo XIX:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Após a Segunda Guerra Mundial já se inicia um novo olhar para a vida humana. Diante disso, a liberdade de expressão também é valorizada por inclusive propiciar que haja inclusive denúncias de atos cruéis que estejam atentando contra a dignidade humana.

Além do documento internacional de 1948, há outros em que o Brasil também é signatário e citam também a liberdade de expressão. Importante citar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica que em seu artigo 13 trata sobre a liberdade de pensamento e expressão.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com antigos paradigmas vinculados ao Estado estar acima de todos, o olhar voltou-se para questões sociais, fortalecendo assim a dignidade humana. Luís Roberto Barroso (2005) ressalta a importância da Constituição Federal de 1988:

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se manteve em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor (BARROSO, 2005, p. 4).

A Constituição Federal de 1988 modificou de forma significativa o Brasil, sendo um símbolo de mobilização para mudanças benéficas para todos. A partir do Estado Democrático de Direito vislumbrou-se mudanças em todos os aspectos da vida humana, dentre elas a liberdade de expressão, como se verá no próximo item.

## **2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O período que antecedeu a Constituição Federal de 1988 foi influenciado pelas constatações históricas da Ditadura Militar (1964-1985). Naquela época ditatorial não existia liberdade de expressão ou liberdade de imprensa e o Estado censurava aquilo que não estivesse de acordo com o pensamento vigente. Informa Lucas Borges de Carvalho (2014) sobre esse período da nação brasileira:

Como parte de um amplo e bem articulado projeto de repressão e de controle sobre as liberdades civis, a censura se estruturou em dois campos institucionais distintos no decorrer da ditadura militar (1964-1985). De um lado, uma preocupação com a decadência moral da sociedade brasileira – que se expressava, por exemplo, no controle sobre a pornografia e o erotismo exibidos no teatro, nas novelas e no cinema. Esse era o campo da tradicional censura de diversões públicas, legitimada pela Constituição de 1967 e pela Emenda nº 01/1969 como mecanismo de vigilância sobre as expressões culturais e de preservação da moral pública e dos bons costumes.

De outro lado, a censura política à imprensa tinha por foco as atividades de cunho jornalístico e a publicação de reportagens que pudessem atingir autoridades ou as estruturas de sustentação do regime. Daí o veto a notícias que tratassem de assuntos politicamente sensíveis, tais como o relato de práticas de tortura e desaparecimentos, bem como do próprio funcionamento da censura à imprensa, cuja existência sempre foi negada pelas autoridades (CARVALHO, 2014, p. 79-80)

Os anos de exceção democrática foram marcados pela anulação de vários dos direitos fundamentais ligados à participação cidadã. Em tempo de censura, não se podia confrontar o Governo Ditatorial. Não havia liberdade de pensamento, sendo um retrocesso em todos os aspectos em que o regime militar confrontava o ideário de direitos humanos e constitucionalismo fomentado após a Segunda Guerra Mundial.

Em tempos atuais a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento possui limites em relação a inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5º. Não se pode atingir negativamente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas e o discurso de ódio (MORAES, 2019, p. 56).

O Brasil foi construído com raízes culturais advindas da África, Europa e também tendo vínculos com a cultura indígena, pois os índios habitavam o Brasil originariamente. A partir dessa perspectiva, tem-se uma nação brasileira plural em que cada região possui suas peculiaridades, sua linguagem própria, seus sotaques, culturas e necessidades e predominâncias sociais plurais: resulta disso uma nação cujo caldo de existência e cultura é a diversidade. Alexandre Sankievicz (2011) enfatiza as atribuições da liberdade de expressão:

De acordo com a Constituição Federal de 1988, assim, a função da liberdade de expressão não é apenas assegurar um âmbito de liberdade moral para a livre expressão do pensamento, ideologia ou religião, mas também criar uma sociedade efetivamente pluralista, onde seja respeitado o igual direito de efetiva participação política de todos os membros da comunidade no sistema de construção de direitos. É a garantia constitucional de que o cidadão brasileiro, nos discursos realizados nos principais fóruns de discussão da democracia contemporânea, tem um papel maior do que o de mero espectador. (SANKIEVICZ , 2011, p. 48)

Entende a partir de Sankievicz (2011) que a liberdade de expressão favorece que ocorra uma interação entre todas as pessoas, ou seja, tenha-se liberdade de expressar suas ideologias, pensamentos religiosos e políticos, tendo assim um papel de protagonismo.

A liberdade de expressão não é algo ilimitado, mas no Brasil contemporâneo não há que se falar em censura, senão posterior e diante de seu exercício ilegal. Explica Alexandre de Moraes (2019) sobre a censura prévia a partir dos ditames constitucionais:

A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática, pois, como salientado pelo Ministro Celso de Mello, “a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático”. O texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais (MORAES, 2019, p. 56)

O Estado Democrático de Direito preza por uma sociedade livre, sendo assim, existe liberdade de expressão, mas não há que se falar que essa liberdade é irrestrita e absoluta ou acima do regramento constitucional. O fazer da liberdade de expressão não pode ser usado para proferir discursos que irradiem o ódio, por exemplo, contra pessoas

negras. Além disso, no que concerne à liberdade de imprensa não se pode difamar alguém, noticiar mentiras e caso isso ocorra é possível recorrer ao Poder Judiciário para que haja uma compensação por danos materiais e morais.

As limitações inerentes à liberdade de expressão passaram por um período de depuração. Os fatos sociais fizeram com que o Estado brasileiro se manifestasse com relação ao limiar do exercício do direito de expressão. Leis e decisões judiciais oriundas dos mais diversos órgãos judiciários pátrios, fizeram com que, hoje, o panorama, embora ainda confuso por conta do acirramento político dentro polarização (um fenômeno mundial) das eleições de 2022, fosse de evolução. É o que será estudado, dentro do objeto desse estudo, no próximo item.

### **3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO QUE SE REFERE A DISCRIMINAÇÃO RACIAL, HOMOFOBIA E TRANSFOBIA SOB OS PRÍNCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A liberdade de expressão não é ilimitada e não pode ser usada como mecanismo de defesa para casos em que a dignidade da pessoa negra é confrontada. No entanto, isso ainda ocorre no Brasil, por isso a necessidade de tratar sobre esse tema no presente tópico.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) conceitua discriminação racial ou étnico-racial em seu artigo 1º, I da seguinte forma:

Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada (BRASIL, 2010).

A discriminação racial ou étnico-racial tem sido algo visto constantemente na sociedade e nos meios de comunicação, pois a marginalização do povo negro é algo que merece atenção, visto que não é preciso fazer muito esforço para notar que no Brasil o protagonismo é das pessoas brancas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os negros são os mais vulneráveis em relação as desigualdades sociais, pois obtêm os menores salários, sendo a mulher negra a base da pirâmide (IBGE, 2019).

Racismo e injúria racial são crimes distintos. Informa o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Embora impliquem possibilidade de incidência da responsabilidade penal, os conceitos jurídicos de injúria e racismo são diferentes. O primeiro está contido no Código Penal brasileiro e o segundo, previsto na Lei n. 7.716/1989. Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, *on line*).

Vislumbra-se com as definições apresentadas pelo CNJ (2015) que a prática do racismo é um crime mais grave e, diante disso, deve ser punido com os rigores determinados pela Lei nº 7716/1989, mas a prática de injúria racial também tem sido praticada constantemente, basta ficar atento aos meios de comunicação. Os tempos mudaram, antes a prática do racismo era contravenção penal, pois antes de 1989 prevalecia a Lei nº 1.390/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos e não havia na sociedade respeito algum a citada legislação, mas que haja uma renovação de pensamento.

Silvio Almeida (2020) informa de forma contundente a reprodução de práticas racistas ainda existentes no Brasil:

A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial (ALMEIDA, 2020, p. 50-51).

O racismo foi criminalizado no país, mas conforme diz Silvio Almeida (2020), a responsabilização jurídica é algo insuficiente para barrar esse processo histórico e político de séculos de existência.

Djamila Ribeiro (2018) segue a mesma linha de pensamento de Silvio Almeida (2020) e enfatiza sobre o racismo estrutural presente em nossa sociedade:

Adivinhe... O racismo é um elemento estruturante da sociedade. Foram mais de trezentos anos de escravidão e medidas institucionais para impedir a mobilidade social da população negra. E você vem dizer que agora tudo é racismo. Quando nasceu? Tem certeza de que é deste planeta?

Ninguém fala em racismo por ser gostoso ou por não ter mais nada para fazer da vida. Ninguém gosta de bater na mesma tecla, mas a sociedade não dá outra opção.

Mesmo um alienígena que tivesse chegado ontem e dado uma olhada bem rápida teria notado o racismo latente na sociedade (RIBEIRO, 2018, p. 132-133).

O racismo é um tema espinhoso, não é algo agradável, mas precisa sim ser debatido, como diz Djamila Ribeiro (2020): “Ninguém fala em racismo por ser gostoso ou por não ter mais nada para fazer da vida” (RIBEIRO, 2018, p. 132-133), mas por que é algo mais que necessário, pois o racismo tem matado de forma cruel a população negra.

O Atlas da Violência 2021 informa os seguintes dados sobre a violência sofrida pela população negra:

Em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 66,0% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, em comparação a taxa de 2,5 para mulheres não negras. (CERQUEIRA et al, 2021, p. 49)

A violência letal direcionada a população negra é algo muito assustador, os dados são preocupantes. Faz-se necessário uma atuação ativa por parte do Estado para modificar essa realidade terrível que tem ceifado um grande quantitativo de vidas.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança (2020) faz uma análise sobre os registros dos crimes de injúria racial e racismo nos anos de 2018-2019. Ressalta-se não há informação de todos os Estados, no caso da injúria racial 18 deram informações, no crime de racismo apenas 9 dos 27 Estados disponibilizaram dados. Diante do que foi exposto informa o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020):



O que os dados denotam é um grande abismo entre a constatação da existência e do aprofundamento do problema do racismo no Brasil e os registros das categorias criminais a ele concernentes, tanto por haver dificuldades no que diz respeito ao registro, dadas as dificuldades inerentes à prova do ocorrido por parte da vítima, o que desmotiva as queixas; quanto por haver, conforme expresso pelo baixo número de registros, expectativa negativa em relação à persecução penal dos agressores, imagem que é reforçada pelas diversas coberturas de casos de discriminação que ganham a mídia — muitos deles perpetrados por membros do próprio sistema de justiça — sem que haja a devida responsabilização dos agressores (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 110).

Nota-se com os dados divulgados através do Fórum Brasileiro de Segurança (2020) que não há informações de crimes de racismo em diversos Estados brasileiros. Fator esse que contribui para desmotivar o registro nas delegacias, mas também colabora a impunidade que acomete tais práticas, visto que não há uma severa punição para os que cometem crimes de racismo. No entanto, o racismo é algo que devasta a vida do agredido e com isso deve ter uma reparação.

No ano de 2019 o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26/2019), reconheceu a homofobia e a transfobia como crimes de racismo, pois há uma omissão legislativa na qual criminaliza atos homofóbicos e/ou transfóbicos, não sendo tais atitudes como liberdade de expressão pois fere a dignidade sexual das vítimas. Até a presente data o Legislativo não normatizou o assunto. No ano de 2020 o Anuário Brasileiro de Segurança Pública informa que nos últimos anos aumentou o ódio no que se refere a sexualidade:

Um exemplo emblemático da convergência entre bolsonarismo e lgbtphobia é revelado pela pesquisa intitulada Política e fé entre os policiais militares, civis e federais do Brasil (FBSP, 2020), produzida pelo FBSP em parceria com a empresa Decode, que indicou alta incidência de comportamento lgbtphóbico entre policiais militares nas redes sociais, mesmo grupo em que foi detectado maior apoio ao presidente e à ruptura institucional, por vezes tendo como proxy, ou símbolo, o antagonismo em relação ao STF. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, p. 80, 2021).

A polícia, seja de qual esfera for, deve priorizar manter a ordem social, protegendo os cidadãos independente de sua orientação sexual. Mas, esse ódio está generalizado, pois o Brasil é o país que mais mata a população LGBTQIA. É um tema tão preocupante que até a Câmara dos Deputados reconheceu esse fato e aprovou em maio de 2022 o XIX Seminário LGBTQIA+ do Congresso Nacional para debater essa temática tão importante em tempos tão nefastos, motivo:

O Brasil é o país com maior número de assassinatos dessa população. De acordo com o Grupo Gay da Bahia (GGB), com dados de 2021, ocorre uma morte a cada 29 horas, porém o número real deve ser ainda maior. O levantamento foi feito em parceria com a Aliança Nacional LGBTI+. Foram 276 homicídios (92% do total) e 24 suicídios (8%) no ano passado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, *on line*)

Essa atitude da Câmara dos Deputados é de extrema importância para fomentar a criação de leis que possam possibilitar que essa parcela da população não seja estigmatizada. Essa vulnerabilidade social deve ser combatida com políticas públicas que traga dignidade para a população LGBTQIA+.

No que tange as questões relacionadas aos crimes homofóbicos informa Luan Felipe Braga Cunha (2019):

Embora importante, a criminalização de fato não resolverá o problema da homofobia, pois ela está além do ato criminoso e da injúria. Essa violência simbólica, bem como as demais, só será amenizada, mas jamais resolvida completamente, através de uma reeducação da sociedade e mediante a desconstrução de conceitos que para alguns podem parecer inofensivos e até “aceitáveis”, mas que contribuem para a perpetuação desses discursos excludentes e consequentemente com a desigualdade. A homofobia como discurso jamais desaparecerá, mas a homofobia sistemática e a violência simbólica podem ser combatidas e abolidas da sociedade. Para isso, é preciso que o combate à homofobia seja, acima de tudo, um combate contra a desinformação, e as redes sociais e a internet são os melhores meios para chegar a esse objetivo. (CUNHA, 2019, p. 76)

De fato, além da criminalização da homofobia/transfobia deve-se buscar outros mecanismos de enfrentamento para esses atos que destroem vidas, fomentam a desumanização das pessoas LGBTQIA+. O Estado Democrático de Direito enaltece a dignidade humana e seu ordenamento jurídico visa amparar e proteger as pessoas de qualquer orientação sexual.

Punir não é a única forma de modificar pensamentos, educar também se faz necessário. Rita de Cássia Moreno de Souza Occiuzzi (2017) assevera:

A criação de novos tipos penais que atendam às atuais necessidades de pacificação social em relação à diminuição de preconceitos e discriminações, não necessariamente implica a atribuição de penas de detenção ou reclusão, mas podem fazer uso de penalidades educativas, que visem à transformação dos agressores para um melhor convívio em sociedade, com tolerância às diferenças e diversidade (OCCIUZZI, 2017, p. 51-52).

Medidas educativas que possam contribuir para mudar atitudes preconceituosas é algo que deve ser posto em prática conforme cita Occiuzzi (2017). A punição deve continuar a existir, mas a existências de penalidades educativas podem trazer melhorias a serem notadas na sociedade.

O legislador pode definir penas que sejam educativas, contanto que esteja pautado nos limites da Constituição. Luís Roberto Barroso (2020) diz:

Em suma: o legislador, com fundamento e nos limites da Constituição, tem liberdade de conformação para definir crimes e penas. Ao fazê-lo, deverá respeitar os direitos fundamentais dos acusados, tanto no plano material como no processual. Por outro lado, tem o legislador deveres de proteção para com a sociedade, cabendo-lhe resguardar valores, bens e direitos fundamentais de seus integrantes. Nesse universo, o princípio da razoabilidade-proporcionalidade, além de critério de aferição da validade das restrições a direitos fundamentais, funciona também na dupla dimensão de proibição do excesso e de insuficiência (BARROSO, 2020, p. 359).

Os condenados a cumprirem penas educativas por terem discriminado racialmente pessoas, podem compreender as atitudes racistas como algo que não pode mais ser expressado e, diante disso, torna-se um cidadão que preza por enaltecer a dignidade das pessoas negras.

Outro ponto que merece destaque é o que envolve a cultura, ou seja, o fato de usar personagens negros de forma caricatural em programas de televisão, sendo assim, o humor que é usado para desqualificar seres humanos. Explica Fagner Vinícius de Oliveira (2017)

Os programas de humor com utilização de ofensas de cunho racial ao proferir suas piadas, seus personagens que animalizam a comunidade negra, como o discurso do ódio, lesam a dignidade do ser. Em uma sociedade como a brasileira em que prevalecem os meios de comunicação como objetos de modelos de denegação, recalque, formadores de opinião, moda, definição de valores, comportamentos aceitáveis ou não aceitáveis, não podemos admitir que, com mais da metade da população brasileira representada pelos afrodescendentes, continuemos a vivenciar discursos de ódio e diminuição do negro com incentivo a práticas racistas e diminuição e desvalorização da comunidade negra, nas telenovelas e programas humorísticos, tratando a imagem do negro com todos os estereótipos negativos: feio, imbecilizado, ignorante. Além disso, subliminarmente, propaga-se a ideia de que o negro não seria passível de ascensão social (OLIVEIRA, 2017, p. 108)

Além dos programas de humor, outro meio de comunicação em que também há casos que ultrapassam os limites da liberdade de expressão, são as redes sociais. Proferem-se xingamentos, desrespeitam pessoas por questões vinculadas a sua cor de

pele, o que pode ser denominado de discurso de ódio. Salienta-se que até mesmo no Estado da Bahia, onde a cultura dos negros é reconhecida internacionalmente, é algo rotineiro as práticas racistas, tanto é que o Ministério Público do Estado da Bahia criou no ano de 2018 o aplicativo “Mapa do Racismo e Intolerância Religiosa”, em que a vítima pode registrar diversas denúncias, tais como: discriminação racial, intolerância religiosa, injúria racial e racismo institucional (ALENCAR, 2018).

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Larissa Queiroz Simeão (2020) ao tratarem sobre dicotomia entre liberdade de expressão e o discurso de ódio:

Na dicotomia entre a liberdade de expressão e os discursos carregados com palavreados discriminatórios e sem empatia com o outro, principalmente aqueles escondidos por um suposto anonimato eletrônico, há que se buscar um equilíbrio que evite o afronte danoso à dignidade existencial, sexual, política e comunicativa, tanto dos emissores como dos receptores das informações (DIAS; SIMEÃO, 2020, p. 253).

As redes sociais também têm sido usadas como mecanismo de combate à discriminação racial, a homofobia e a transfobia. Influenciadores digitais negros, da comunidade LGBTQIA+ têm ampliado de forma significativa suas vozes e buscado combater o racismo, a intolerância religiosa e a violência direcionada a população negra e LGBTQIA+. Debates têm sido realizados na luta antirracista, dentre os debatedores pode-se citar Joel Luiz Costa, advogado criminal da Favela do Jacarezinho (RJ), membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB do Rio de Janeiro, que juntamente com outros influenciadores negros têm somado para mudar as estruturas racistas do país (AGÊNCIA O GLOBO, 2020).

Parte da sociedade precisa reconhecer os seus privilégios, notar que pessoas negras foram marginalizadas, mesmo após a Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888), pois não foram destinados meios de sobrevivência aos escravizados. Djamila Ribeiro (2019) ressalta a importância dos grupos privilegiados que precisam questionar o sistema de opressão racial:

Perceber-se criticamente implica uma série de desafios para quem passa a vida sem questionar o sistema de opressão racial. A capacidade desse sistema de passar despercebido, mesmo estando em todos os lugares, é intrínseca a ele. Acordar para os privilégios que certos grupos sociais têm e praticar pequenos exercícios de percepção pode transformar situações de violência que antes do processo de conscientização não seriam questionadas (RIBEIRO, 2019, p. 107).

O mundo contemporâneo não pode permitir que haja opressão racial e opressão quanto à sexualidade das pessoas. No que concerne à nação brasileira, a Constituição Federal de 1988, respalda a dignidade da pessoa humana, sendo assim, a discriminação racial, homofobia e transfobia ultrapassam os limites existentes na liberdade de expressão e com isso os autores de tais práticas devem ser punidos de acordo com a legislação vigente, sendo que práticas educativas também são ferramentas que podem contribuir para que haja uma conscientização das pessoas quanto aos malefícios do racismo, algo cruel e que no Estado Democrático de Direito é inconcebível.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi apresentado no decorrer do trabalho científico, nota-se, que a Constituição Federal de fato ganhou relevância jurídica. No entanto, a sociedade ainda precisa evoluir e compreender que a liberdade de expressão não é ilimitada, não pode ser usada para agredir moralmente as pessoas. O racismo que ainda persiste, mesmo após o surgimento da Lei nº 7716/1989 e da Lei nº 10.741/2003 que trouxe para o Código Penal a injúria qualificada por conotação racial presente no artigo 140, § 3º do Código Penal.

Constatou-se que a discriminação racial é algo nocivo para a sociedade e macula a imagem do Brasil. Os negros desde o século XIX deixaram de ser escravizados, mas infelizmente em pleno século XXI, ainda sofrem com a marginalização do Estado e também da sociedade que os agride constantemente e os menosprezam, fatos esses comprovados com pesquisas apresentadas pelo IBGE, IPEA como também do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A população negra e a comunidade LGBTQIA+ também tem buscado formas de enfrentar a sua marginalização que sofre perante a sociedade, tendo como exemplo, os influenciadores digitais que informam através das mídias digitais sobre temas atrelados ao racismo, homofobia e transfobia.

Instituições também tem promovido mecanismo para coibir práticas racistas tendo sido citado no presente estudo, o Ministério Público da Bahia, que criou um aplicativo que visa denunciar o racismo e a intolerância religiosa.

Racismo não é uma lenda, racismo é crime, injúria racial, homofobia e transfobia também são. Portanto, a liberdade de expressão não pode confrontar outros direitos e garantias fundamentais, o respeito entre as pessoas e os Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário devem sim enfrentar o racismo estrutural, a homofobia e a transfobia que existem em nosso país, primando por também respeitar documentos internacionais em que o Brasil é signatário. Portanto, há que fomentar na sociedade os ideais do respeito ao próximo, da solidariedade e da prevalência dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA O GLOBO. **Como influenciadores negros informam e combatem o racismo em redes sociais.** Publicado em 16 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3r56oXF>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ALENCAR, Itana. **Com a capital mais negra do país, Bahia ganha aplicativo gratuito para registro de denúncias contra racismo e intolerância religiosa.** Publicado em 19 nov. 2018. Disponível em: <https://glo.bo/2YucsNI>. Acesso em 31 jan. 2021.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro: Editora Jandaia, 2020. (Feminismos Plurais. Coordenação de Djamilia Ribeiro).

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Constitucionalismo. **Revista de Informação Legislativa**, n. 91, v. 23, p. 5-62, jul./set. 1986. Disponível em: <https://bit.ly/2YooIIE>. Acesso em: 29 jan. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/2MzOHR5>. Acesso em: 29 jan. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020..

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://goo.gl/1aiaUt>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://bit.ly/3r5WHbr>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/2pjAJ95>. Acesso em: 31 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.390**, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: <https://bit.ly/3pvljtX>. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <https://bit.ly/35bTrlh>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/3oFwtew>. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3j4WPFn>. Acesso em: 31 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <https://bit.ly/2Yh9Wtc>. Acesso em: 19 jan. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Brasil é o país que mais mata população LGBTQIA+; CLP aprova Seminário sobre o tema**. Publicado em 24 maio 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3shyyl6>. Acesso em: 21 out. 2022.

CARVALHO, Lucas Borges de. Censura política à imprensa na ditadura militar: fundamentos e controvérsias. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 59, n. 1, p. 79-100, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/36u7tk6>. Acesso em: 30 jan. 2021.

Cerqueira, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3LWNI7c>. Acesso em: 07 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça a diferença entre racismo e injúria racial**. Publicado em 08 jun. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2MnFYBR>. Acesso em: 31 jan. 2021.

CUNHA, Luan Felipe Braga. **O discurso homofóbico nas redes sociais e o confronto ideológico acerca da diversidade sexual no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Letras) - Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Federal do Amazonas, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3F55vsp>. Acesso em: 22 out. 2022.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; SIMEÃO, Larissa Queiroz. Responsabilidade civil digital: a sociedade da informação e os limites da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 19, ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3os3FWI>. Acesso em: 28 jan. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3r5krMX>. Acesso em: 30 jan. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3MV73Y4>. Acesso em: 21 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://bit.ly/3SgsR1j>. Acesso em: 21 out. 2022.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira. Sérgio Antônio Fabris Editor: 1991.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3aG5Q1X>. Acesso em: 11 jan. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://uni.cf/3wdzjNy>. Acesso em: 07 maio 2022.

OCCIUZZI, Rita de Cássia Moreno de Souza. **O direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio na democracia contemporânea**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3acaCWJ>. Acesso em: 27 jan. 2021.

OLIVEIRA, Fagner Vinícius de. **O comportamento do judiciário frente aos programas humorísticos e a propagação do racismo no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/CCJ/UCP), 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3cmQLqo>. Acesso em: 27 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção americana sobre direitos humanos**. 1969. [Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969]. Disponível em: <https://bit.ly/3MYRZXU>. Acesso em: 07 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 131-134.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.



SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 5. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal**. Publicado em 13 jun. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3f2g7xv>. Acesso em: 22 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Publicado em 13 jun. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3TJKdo7>. Acesso em: 21 out. 2022.

VAL, Eduardo Manuel. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu Espelho: a Declaração Americana de Direitos Humanos e seus Reflexos no Constitucionalismo na América Latina**. *Cordinadores: Carol Proner, Héctor Olasolo, Carlos Villán Durán, Gisele Ricobom, Charlotth Back*. 70º ANIVERSARIO DE LA DECLARACIÓN UNIVERSAL DE DERECHOS HUMANOS: a Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión. Tirant lo Blanch. Valencia. 2018.